

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº Nº 1.335, DE 2007

Altera o art. 117 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 e dá outras providências.

Autor: Deputado MANOEL JUNIOR

Relator: Deputado ALESSANDRO MOLON

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

Após a apresentação do meu parecer ao Projeto de Lei nº 1.335, de 2007, que “Altera o art. 117 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 e dá outras providências.”, recebi sugestões quanto ao mesmo e este Relator considera pertinentes e oportunas algumas das ponderações apresentadas.

Assim, em face dessas ponderações, apresento complementação de voto no sentido de aperfeiçoar o texto do Substitutivo inicialmente proposto, de forma a deixá-lo mais claro.

Proponho a inclusão, ao final do §2º do Art. 117-A, da expressão “sem prejuízo do disposto no art. 117, §1º desta Lei.”, bem como ao final do *caput* do Art. 141-A a inclusão da expressão “a menos de 100 metros do local de votação.”.

12F3D4D744

12F3D4D744

Desta forma, ratificamos nosso parecer original no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.335, de 2007, na forma do substitutivo, com complementação de voto.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ALESSANDRO MOLON
Relator

12F3D4D744
12F3D4D744

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.335, DE 2007

Acrescenta os arts. 117A e 141A à Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 e dá outras providências.

Relator: Deputado ALESSANDRO MOLON

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescida dos artigos 117-A e 141-A, com a seguinte redação:

“Art. 117-A. Serão instaladas seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes, a fim de que os presos provisórios e os adolescentes submetidos a medida socioeducativa de internação tenham assegurado o direito de voto.

§ 1º O responsável pelo estabelecimento penal ou unidade de internação de adolescente enviará à Justiça Eleitoral, no prazo por esta fixado, listagem dos presos provisórios e adolescentes internados que se encontram na situação descrita no caput, bem como as condições de segurança e lotação do estabelecimento penal ou unidade de internação.

§ 2º As seções eleitorais serão instaladas nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação com, no

12F3D4D744

12F3D4D744

mínimo, 20 eleitores aptos a votar, sem prejuízo do disposto no art. 117, §1º, desta Lei .

§ 3o O exercício do voto de que trata este artigo dependerá de alistamento, transferência e revisão eleitoral, que serão realizados pelos servidores da Justiça Eleitoral, nos próprios estabelecimentos penais e unidades de internação.

§ 4o O preso que, no dia da eleição, tiver contra si sentença penal condenatória transitada em julgado ficará impedido de votar. ” (NR)

“Art. 141-A. Nas seções instaladas nos estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes será permitida a presença de força policial e de agentes penitenciários, a menos de cem metros do local de votação.” (NR)

Art. 2o Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **ALESSANDRO MOLON**
Relator

12F3D4D744
12F3D4D744